



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório Final

Petição n.º 259/XIV/2.^a

Relator: Deputado Artur
Soveral Andrade (PSD)

Renúncia de Contabilista Certificado não respeitada pela Administração Tributária



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – PARECER

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 259/XIV/2.^a – “*Renúncia de Contabilista Certificado não respeitada pela Administração Tributária*” é subscrita por 2.311 cidadãos, tem como primeiro peticionário Vítor Lino Soares Martins e deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de junho de 2021, no decorrer da XIV Legislatura.

A petição foi remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento e Finanças (COF) a 30 de junho de 2021, para apreciação, tendo sido admitida na reunião do dia 7 de julho de 2021.

De acordo com o artigo 25.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), segundo o qual “as petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte”, a petição transitou para a XV legislatura, tendo baixado à COF a 13 de abril de 2022.

Em reunião da comissão ocorrida a 1 de junho, foi nomeado relator o Deputado Artur Soveral Andrade.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

Através da Petição n.º 259/XIV/2.^a, os peticionários reportam um problema relacionado com o entendimento que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem vindo a assumir, ao considerar o pedido de renúncia do contabilista certificado (CC) como mera «*intenção de renúncia*».

Referem que as entidades com contabilidade organizada são legalmente obrigadas a ter um contabilista certificado como responsável pela contabilidade e que, para tal, este submete um pedido de nomeação à AT, sujeito a validação por parte desta e a aceitação pela entidade.

Quando o contabilista certificado pretende proceder à renúncia da nomeação, a AT, segundo os peticionários, passou a considerá-la, “*de forma abusiva*”, «*intenção de renúncia*», mantendo o contabilista certificado que renunciou “*sob o pretexto que até nomeação de novo CC o anterior tem que estar no cadastro da entidade*”.



Comissão de Orçamento e Finanças

Sempre que um contabilista certificado renuncia, a AT comunica à entidade que terá de nomear um novo CC, considerando os peticionários que, não o fazendo a entidade, a AT deverá solicitar a dissolução e liquidação administrativa da mesma.

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme a nota de admissibilidade da Petição n.º 259/XIV/2.ª, o objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, é obrigatória a audição dos peticionários pela comissão, ou delegação desta, uma vez que a petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos.

De igual modo, deve ser publicada, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, o que foi concretizado através da publicação no DAR n.º 57/XIV/2.ª, II-Série B, de 24 de julho de 2021.

Considerando o número de subscritores, não é obrigatória a apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem o debate em comissão, conforme o n.º 1 do artigo 24.º-A da mesma lei.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontram pendentes petições ou iniciativas legislativas sobre matéria conexa.

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

• Audição dos Peticionários

A audição dos peticionários realizou-se no dia 19 de julho de 2022, tendo sido representados por Vítor Lino Soares Martins, que foi recebido pelo Deputado relator e pelos Deputados Ana Bernardo (PS) Carlos Brás (PS), Hugo Costa (PS), Ivan Gonçalves (PS), Miguel Iglésias (PS), Miguel Matos (PS), Pedro Anastácio (PS),

Alexandre Simões (PSD), Patrícia Dantas (PSD), Paula Cardoso (PSD) e Rui Afonso (CH).

O relatório da audição encontra-se disponível¹ na página da petição, transcrevendo-se de seguida a parte relativa à exposição feita pelo representante dos peticionários.

“O Peticionário, Vítor Lino Soares Martins (...) destacou o problema da renúncia do Contabilista Certificado (CC) à Autoridade Tributária (AT) como o fundamento do pedido. Asseverou o Peticionário que quando um CC pretende renunciar (por qualquer razão válida), tal é comunicado à AT, registando esta uma «intenção de renúncia», ao invés de uma renúncia efetiva.

O Peticionário informou ainda que a AT notifica o contribuinte para nomear um novo CC num prazo de 15 dias, o que não sucede, pois apesar de cominada, a entidade sujeita a contabilidade organizada não o designa, ficando o anterior (que já teria renunciado) registado no cadastro da empresa, podendo tal situação arrastar-se durante anos.

Adicionalmente, entendeu o Peticionário que a AT não cumpre o seu dever de solicitação de dissolução e liquidação administrativa da entidade que não nomeie um novo CC.”

Na fase de debate, intervieram o Deputado Carlos Brás e o Deputado relator, bem como o representante dos peticionários, para prestar esclarecimentos adicionais. Os resumos das intervenções podem ser consultados no relatório da audição.

- **Pedidos de Pronúncia**

A 26 de julho de 2021 a Comissão de Orçamento e Finanças solicitou informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, à Diretora-Geral da Autoridade Tributária, à Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, à APECA – Associação Portuguesa de Empresas de Contabilidade e Administração e à APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade.

¹ Encontra-se, igualmente, disponível a gravação áudio da audição

Comissão de Orçamento e Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e a Diretora-Geral da Autoridade Tributária não responderam ao pedido de informação.

A APECA, em resposta datada de 9 de agosto de 2021, pronuncia-se sobre o enquadramento da questão objeto da petição, mencionando, em conclusão, que:

- “a) A AT sempre incumpriu as suas obrigações inerentes à renúncia de funções do CC;*
- b) Presentemente, a AT agravou significativamente esse incumprimento, ignorando o conceito de renúncia e as mais elementares regras da interpretação legal aqui aplicáveis;*
- c) A renúncia, sendo uma declaração unilateral receptícia, implica a cessação imediata, efectiva e definitiva das funções do CC perante a AT, logo que lhe for comunicada;*
- d) Com a renúncia deverá ser emitida, no portal da AT, uma declaração comprovativa da renúncia;*
- e) A partir da renúncia, a AT terá de abster-se de emitir qualquer comunicação ao CC respeitante ao SP renunciado.”*

De igual modo, a APOTEC, em resposta de 18 de agosto de 2021, procede a uma descrição do problema, resumindo que:

“Em suma, é entendimento da APOTEC que uma vez cumpridas pelo CC cessante todas as regras contidas nos deveres estabelecidos no Estatuto dos Contabilistas Certificados e demais normas legais, a AT deve igualmente cumprir com as suas responsabilidades, obrigações e a exigência de nomeação de CC junto do SP e abster-se de apresentar qualquer notificação ao CC cessante.”

Por fim, a Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, em resposta datada de 30 de agosto de 2021, refere que:

“Quando a relação contratual estabelecida entre o contabilista certificado (diretamente ou indiretamente através de uma sociedade de contabilidade ou sociedade profissional de contabilistas certificados), e o seu cliente termina, compete ao cliente – enquanto sujeito passivo de imposto – comunicar a alteração do contabilista certificado, nos 15 dias seguintes a contar da data de alteração,

conforme o previsto na al. a) do n.º 5 do Art. 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas e n.º 2 do artigo 112.º do Código do IRS.

Resulta do vertido nas disposições legais mencionadas, que sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações.

Constata-se, assim, que ocorrendo a alteração do contabilista certificado, esta deve ser comunicada à Autoridade Tributária pelo contribuinte, ou, eventualmente, pelo CC que assuma funções e que formalize essa assunção perante a AT.

A obrigação de substituição do responsável pela contabilidade pertence ao sujeito passivo e não ao contabilista certificado cessante.

Sem qualquer sustentação jurídica, a Autoridade Tributária e Aduaneira criou um sistema de cadastro no Portal das Finanças que permitia ao contabilista comunicar à AT a sua cessação de funções através da renúncia no respetivo portal, com a identificação do CC - Todos os Serviços / Dados Cadastrais / Intenção de Renúncia.

Recentemente, a Autoridade Tributária alterou este registo, substituindo a "renúncia" pela expressão "intenção de renúncia", indiciando que enquanto não for associado outro contabilista certificado àquele contribuinte, continuará a ser a identificação do cessante que figurará como o responsável por aquela contabilidade.

Ora, este novo mecanismo é manifestamente ilegal e abusivo.

O procedimento ora criado determina que, caso o cliente não cumpra, o contabilista certificado que legitimamente cessou funções vai continuar ad eternum ligado àquela entidade só porque a mesma não cumpriu os deveres que lhe competiam.

Tal efeito é um absurdo do ponto de vista jurídico face ao direito do contabilista certificado cessar as suas funções.

Ora, a cessação de funções do contabilista não depende da autorização da AT mas da vontade do contabilista ou do seu cliente, no âmbito do contrato que sustenta aquela relação jurídica (pode ser um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviços).



Comissão de Orçamento e Finanças

Face ao regime legal em vigor, caberá à AT notificar o sujeito passivo para indicar o novo contabilista certificado e, caso este não cumpra, aplicar a coima devida.

Em conclusão, a petição ora apresentada é legítima e justa, sendo imperioso que a AT cumpra a lei e, em consequência, altere o mecanismo criado.”

PARTE V – PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer:

1. Que a Petição n.º 259/XIV/2.^a – “*Renúncia de Contabilista Certificado não respeitada pela Administração Tributária*” seja arquivada, com conhecimento do presente relatório aos peticionários, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. Que seja dado conhecimento da Petição n.º 259/XIV/2.^a e do presente relatório aos grupos parlamentares e aos deputados únicos representantes de um partido para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
3. Que seja dado conhecimento da Petição n.º 259/XIV/2.^a e do presente relatório ao Ministro das Finanças, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
4. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 15 de março de 2023

O Deputado Relator



(Artur Soveral Andrade)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

